SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691425 - SP (2024/0255292-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO COUTINHO DE SENA
ADVOGADO	:	LINCOLN QUEIROZ - SP356452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do STJ que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal.
2. O agravante apresentou embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial contra a mesma decisão, alegando que os embargos não modificaram o conteúdo do julgado e que o recurso especial foi tempestivo e adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração e, concomitantemente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão enseja a preclusão consumativa do segundo recurso, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.
5. A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do recurso especial subsequente, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou não tenham provocado modificação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.03.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22.03.2022.

Documento eletrônico VDA49446893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 7870ee66-e1bf-41e8-a89c-30e0c346ed72

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 7870ee66-e1bf-41e8-a89c-30e0c346ed72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691425 - SP (2024/0255292-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO COUTINHO DE SENA
ADVOGADO	:	LINCOLN QUEIROZ - SP356452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do STJ que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal.

2. O agravante apresentou embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial contra a mesma decisão, alegando que os embargos não modificaram o conteúdo do julgado e que o recurso especial foi tempestivo e adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração e, concomitantemente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão enseja a preclusão consumativa do segundo recurso, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do recurso especial subsequente, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou não tenham provocado modificação do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:15
Código de Controle do Documento: cc2b33b4-fcb0-4bb5-8760-36e14f71f626

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.03.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22.03.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO COUTINHO DE SENA, contra decisão da presidência do STJ que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal (fls.327/334)

Decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Presidente do STJ nos seguintes termos (fl.323)

> *"Cuida-se de agravo interposto por FABIO COUTINHO DE SENA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É, no essencial, o relatório. Decido. Mediante análise do recurso de FABIO COUTINHO DE SENA, verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou embargos de declaração; e, posteriormente, recurso especial. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, no caso, do recurso especial, tendo em vista a preclusão consumativa, bem como o princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, E Dcl no AgInt no AR Esp 1832666/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 31/03/2022; E Dcl no AgInt no R Esp 1905229/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 22/03/2022. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".*

Juízo de retratação que manteve a decisão (fl.340)

Manifestação do MPF pelo não conhecimento do agravo regimental (354 /357)

VOTO

Cuida-se de agravo interposto por FÁBIO COUTINHO DE SENA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA49448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:15
Código de Controle do Documento: cc2b33b4-fcb0-4bb5-8760-36e14f71f626

O agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração opostos à decisão que julgou a apelação criminal não modificaram o conteúdo do julgado, de modo que não se consumou a preclusão recursal, invocando, para tanto, o princípio da ampla defesa e precedentes do STJ no sentido de que a interposição sucessiva de embargos e recurso especial não configura preclusão consumativa quando a decisão permanece inalterada.

Aduz ainda que os embargos foram manejados com o intuito aclaratório, buscando suprir omissões e esclarecer contradições do acórdão recorrido, especialmente quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea. Sustenta que o recurso especial foi tempestivo, adequado e dirigido à instância superior com o objetivo de sanar ofensa a dispositivos legais federais.

Mediante análise das razões do recurso de FÁBIO COUTINHO DE SENA, verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou embargos de declaração e, posteriormente, antes do julgamento dos referidos embargos, interpôs recurso especial.

A jurisprudência desta Corte, contudo, é firme no sentido de que, proferida uma única decisão, a interposição de dois recursos pela mesma parte enseja a preclusão consumativa do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do recurso especial subsequente, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou não tenham provocado modificação do julgado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, em razão da interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.*
>
> *3. A questão também envolve a regularidade da atuação do advogado que apresentou os embargos de declaração.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no*

Documento eletrônico VDA49448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:15
Código de Controle do Documento: cc2b33b4-fcb0-4bb5-8760-36e14f71f626

não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ no ponto, conforme precedentes.

5. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, conforme art. 266 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, conforme art. 266 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 266. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.701.666/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.577.485 /SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.182.677/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49448988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:15
Código de Controle do Documento: cc2b33b4-fcb0-4bb5-8760-36e14f71f626

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0255292-0

AgRg no AREsp 2.691.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299189820208260050 299189820208260050 29918982020826005016320 20

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO COUTINHO DE SENA
ADVOGADO	:	LINCOLN QUEIROZ - SP356452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO COUTINHO DE SENA
ADVOGADO	:	LINCOLN QUEIROZ - SP356452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:22:31
Código de Controle do Documento: EE6B6ED1-BB1E-4DD7-947E-974E3D15694F